



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115183-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CILMARA FERRAZ GOMES PEREIRA, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115183-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CILMARA FERRAZ GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO SEGURO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.215

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - BLOQUEIO DE CONTA DE SUA TITULARIDADE MANTIDA NO AGRAVADO - FUNDAMENTO - DESCONHECIMENTO DA ABERTURA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - INSURGÊNCIA - QUASE UM ANO E MEIO APÓS O INÍCIO DO RELACIONAMENTO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a tutela de urgência para o bloqueio de conta corrente. A agravante expõe a presença dos requisitos legais. Desconhece a conta aberta em seu nome. Necessária a fixação de astreintes de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 44 dias, em caso de descumprimento da ordem.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Diante dos documentos encartados, defiro à autora a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela, visando a autora bloqueio de conta corrente na instituição do réu, alegando conta fantasma. A autora não trouxe nenhum documento de abertura de conta em seu nome. O relatório encartado as fls. 41/43 demonstra as instituições que a autora teve conta, investimento ou qualquer outro relacionamento. Além disso, o CCS trata-se de um órgão do Bacen. O deferimento da liminar baseado somente nos fatos exposto pelo interessado afigura-se temerária e, a jurisprudência orienta o Juiz a evitar concessão de medida liminar de maneira ampla e indiscriminada, sem antes ouvir a parte contrária, ou com fundamento em provas irrefutáveis. A questão deve ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório e das provas que serão colhidas ao longo do processo. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, para os atos e termos da ação, com as advertências legais. Int.” (fls. 81).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante expõe o desconhecimento da conta aberta em seu nome no agravado. O único documento referente à relação jurídica é o Relatório de Contas e Relacionamentos do CCS, com indicação de que a avença se deu há quase um ano e meio (fls. 42 dos principais).

A agravante nega genericamente a ausência de ciência. Não informa se procurou o agravado para esclarecimentos, conforme orientação constante do referido relatório: *“Importante - Para saber saldo, número de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agência/conta ou corrigir alguma informação, procure o banco ou a instituição que aparece no relatório. - Caso não reconheça a conta ou o relacionamento registrado, entre em contato com o banco ou instituição informada” (fls. 41 daqueles).

Necessário o contraditório para aferir o real contorno do negócio jurídico.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR